



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS**

Rua João Braz Cavalcante Sobrinho, s/nº, Bairro Santa Luzia, Santana do Matos/RN. Fone/FAX: (84)
3434-3926 – CEP: 59.520-000/e-mail: pmj.santanadomatos@mprn.mp.br

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Em 24 de outubro de 2023, às 16h00, presentes ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS, Promotor de Justiça, OSEAS MONTALGGAN FERNANDES COSTA, brasileiro, casado, CPF 054.799.774-40, telefone 84-9630-225, e-mail drogariamaissaude100@hotmail.com, residente na rua Francisco Mota, 4222, Rincão ou Rua Manoel Amâncio Rebouças Neto, 112, Alto Sumaré, Mossoró/RN acompanhado do advogado, Dr Okatio Oliveira da Silva, OAB/RN 13637, e-mail okatioos@gmail.com, denominado acordante, tendo por objeto os fatos apurados no inquérito civil 04.23.2007.0000059/2022-95 e Procedimento Investigatório Criminal 33.23.2007.0000224/2022-94,

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos configuram a prática de ato de improbidade administrativa, que causam dano ao erário, previsto no art. 10, caput e seu inciso XII, da lei 8.492/92;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse do acordante em celebrar acordo de não persecução cível;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 17-B da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO as certidões anexadas pelo Poder Judiciário, as quais evidenciam ter o acordante condições subjetivas que permitem a celebração do acordo;

CONSIDERANDO que o acordante reconhece a responsabilidade pelo ato ilícito praticado, consistente no pagamento pelo município de Santana do Matos pela aquisição de medicamentos éticos (de marca), com entrega de genéricos/similares pela empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, de valor menor;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alysson Michel de Azevedo Dantas".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Okatio Oliveira da Silva".

Resolvem firmar **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Constitui objeto deste acordo as condutas ilícitas praticadas pelo acordante, como sócio e/ou administrador da empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, realizando atos que levaram a entrega de bem diverso do pago pela pessoa jurídica lesada, causando dano ao erário no valor de R\$ 9.584,99 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente à diferença entre o que foi pago e o valor dos medicamentos entregues, com a devida correção;

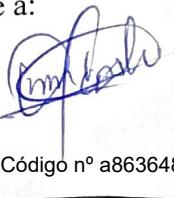
CLÁUSULA SEGUNDA – Das condições do acordo de não persecução cível

Os fatos investigados não comportam arquivamento, tendo o acordante confessado a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, II, da lei 8.429/92. Estando presentes os demais requisitos exigidos pelo 17 da lei 8.429/92, o Ministério Público propõe as seguintes condições, aceitas pelo acordante, assistido neste ato por seu advogado, o qual se compromete a:

- a) Ressarcimento do dano, consistente no pagamento de R\$ 2.396,24 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos – $\frac{1}{4}$ do dano, diante da existência de quatro investigados) ao município de Santana do Matos, dividido em dez parcelas iguais, vencendo-se a primeira trinta dias após a intimação da homologação judicial;
- b) Multa civil, no valor de R\$ 2.396,24 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), dividido em dez parcelas iguais, vencendo-se a primeira trinta dias após a intimação da homologação judicial;
- c) proibição de contratar com os municípios de Santana do Matos e Bodó ou receber dos mesmos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do término da vigência contrato existente entre a empresa DROGARIA MAIS SAÚDE e o município de Santana do Matos.

CLÁUSULA TERCEIRA – Obrigações acessórias do acordante

O acordante compromete-se a:



- a) Comunicar ao Ministério Público qualquer alteração em seu endereço e/ou telefone durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas;
- b) Encaminhar mensalmente ao Juízo os comprovantes de quitação das obrigações descritas na cláusula segunda, durante todo o período de cumprimento das mesmas;
- c) Comparecer ao Ministério Público ou ao Juízo sempre que determinado ou necessário;

CLÁUSULA QUARTA – Da homologação

O Ministério Público Estadual, por meio do Conselho Superior do Ministério Público, aprovará ou não o presente acordo. Em caso de aprovação, esta Instituição peticionará ao Juízo competente, requerendo a homologação do acordo.

CLÁUSULA QUINTA – Extinção por cumprimento das obrigações assumidas

Após o cumprimento integral das condições estabelecidas, o Ministério Público Estadual se compromete a não ajuizar ação cível pela prática de ato de improbidade administrativa em desfavor do acordante, tendo como objeto o ilícito descrito na cláusula primeira;

CLÁUSULA SEXTA– Descumprimento das condições pelo acordante

O descumprimento por parte do acordante de qualquer das condições, implicará no vencimento antecipado de parcelas não pagas, podendo o Ministério Público Estadual executar o título no Juízo Cível, em sua integralidade, aplicando-se multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada obrigação em atraso.

Além disso, o descumprimento do acordo pelo pactuante não implicará a invalidação de eventual prova por ele fornecida ou dela derivada, sendo que, neste caso, o investigado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público

do efetivo descumprimento.

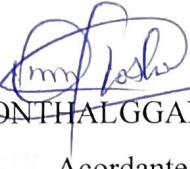
CLÁUSULA SÉTIMA – CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

O presente acordo, uma vez assinado e homologado, constitui título executivo judicial cível (art. 515, III, do CPC).

Por acharem justo e acertado, os compromitentes e advogados assinam o presente acordo de não persecução penal, impresso em duas vias.

Santana do Matos/RN, 20 de outubro de 2023.


ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS
Promotor de Justiça


JOSEAS MONTALGAN FERNANDES COSTA
Acordante


Okatio Oliveira da Silva
OAB/RN 13637



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério PÚBLICO do Estado do Rio Grande do Norte

PROMOTORIA DE JUSTIÇA - SANTANA DO MATOS

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS,
PROMOTOR DE 2a ENTRANCIA, em 06/11/2023 às 15:18, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
